



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12709.000371/2003-54
Recurso n° 337.636 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.152 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/Classificação fiscal - Multa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAVSTEEL WELDING LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (ARTIGO 526, INCISO II, DO RA/85). PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Adão Vitorino de Moraes e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, por maioria de votos, deu provimento para excluir a multa do art. 633, II, “a”, do RA/2002.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/08, decorrente de processo de verificação fiscal, no qual constatou-se “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e não recolhimento de multa prevista no artigo 633, II, “A”, do Regulamento Aduaneiro, referente à utilização de classificação fiscal errônea e descrição incorreta de mercadoria.

Consta do item ‘descrição dos fatos’ (fls. 02), em suma, que:

a empresa submeteu a despacho serras manuais de metal comum, utilizando a classificação fiscal 8202.99.90;

quando da conferência aduaneira, constatou-se que a mercadoria tratava-se de lâminas de serra de aço, com a classificação fiscal 8202.20.00, constante, inclusive, do certificado de origem das mercadorias;

como o contribuinte não atendeu corretamente às exigências que foram feitas, efetuou-se a exigência de recolhimento da multa prevista no artigo 633 II ‘a’ do RA, para a qual o interessado manifestou discordância;

a multa exigida durante o despacho de importação e neste AI deve-se ao fato do importador ter utilizado classificação fiscal errônea e descrição incorreta da mercadoria e tem como base legal o artigo 633, II, ‘a’, do RA.

Fundamentou-se a infringência no artigo 490 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02. Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº 5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97, Portaria Secex nº 21/96.

Capitulou-se a multa no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 50/54, na qual alega, em síntese, que:

como representante da marca Snadvik Argentina S/A, efetuou a importação de lâminas de serra de aço, a pedido da empresa Braspine Madeiras S/A, recolhendo os respectivos impostos, entretanto, classificou equivocadamente a classificação de mercadorias como “serras manuais de metal comum” ao invés de “lâminas de serra de aço”, no extrato de Declaração de importação;

a despeito de ambas as classificações possuírem a mesma alíquota para fins de tributação, tal equívoco originou multas referentes aos artigos 633, II, 'A' e 636, I, do Regulamento Aduaneiro, das quais apenas a primeira mencionada foi recolhida;

efetou apenas o recolhimento da multa relativa ao artigo 636, I, do RA, por reclassificação de mercadoria, porém não efetuou o recolhimento da multa a que alude o art. 633, II, a, por entender que tal dispositivo não se aplica ao caso, afinal, basta uma simples leitura do dispositivo para verificar que trata de situação diversa, sendo inaplicável ao presente;

o equívoco cometido está tipificado pelo artigo 636, I, e a aplicação do art. 633, II, referente a importação de mercadoria sem licença de importação, não se aplica ao caso em questão;

não houve a alegada 'importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente', mas simples equívoco quanto à nomenclatura Utilizada para descrever a mercadoria importada, cuja respectiva multa já foi recolhida.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e extinção da referida multa.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, esta consubstanciou sua decisão às fls. 99/102, na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2003

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. O registro de Declaração de Importação discriminando mercadoria diversa daquela efetivamente importada dá ensejo à aplicação da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente (LI).

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão proferida (AR de fl. 125), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 129/127, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

foi impetrado Mandado de Segurança requerendo a liberação das mercadorias em questão, o qual foi deferido e confirmado pelo TRF, mencionando a boa-fé do importador;

a aplicação de multa mais severa se refere a ilegalidades e prática de ilícitos em prejuízo do erário público, o que não ocorreu.

A fim de corroborar tais alegações, menciona entendimento favorável do STJ e do TRF.

Ante o exposto, requer acolhimento do referido recurso e reforma da decisão “a quo”.

Trouxe aos autos documentos de fls. 139/355, entre os quais, cópias do Mandado de Segurança mencionado e Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em dois volumes, constando numeração até a fl. 371, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

Por meio do Acórdão n.º 303-137636, os Membros da então 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos deram provimento ao recurso. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2003

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, ‘a’, do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, ‘a’, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional, por meio de seu I. procurador, interpõe Recurso especial de divergência, alegando contrariedade à legislação tributária. Segundo a PGFN, a mercadoria importada diferente daquela descrita na DI é equivalente a importação desamparada de Guia de importação. Pede a manutenção da multa excluída.

Por meio do Despacho n.º 136/2008 (fls. 394 e 395), o recurso especial foi admitido sob o entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial preenche aos requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, por maioria de votos, deu provimento para excluir a multa administrativa por importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, atualmente capitulada no artigo 633, II, aliena 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02.

Conforme relatado, em ato de conferência aduaneira, a autoridade constatou que as mercadorias importadas tratavam-se de 'lâminas de serra de aço', classificadas no código NCM 8202.20.00, razão pela qual determinou-se de ofício que a importadora providenciasse a retificação da DI e recolhesse as multas capituladas art. 633, II, 'a', e no art. 636, I, ambas do Decreto nº 4.543/02, das quais a ora interessada recolheu apenas esta última.

Penso não assistir razão à Fazenda Nacional.

Sabe-se que o lançamento é um ato jurídico administrativo, praticado pela autoridade fiscal para fazer incidir a norma tributária, onde a capitulação legal da multa é de suma importância, assim como a tipificação da conduta do contribuinte.

Penso que o fato de a interessada ter se equivocado quando a nomenclatura utilizada para descrever as mercadorias importadas não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 633, II, 'a', do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85).

O respeito ao princípio da tipicidade, implica necessariamente na correlação entre a tipologia legal da obrigação cometida ao contribuinte (norma primária) e a tipologia da penalidade pelo descumprimento da obrigação (norma secundária). Não bastasse a regra expressa contida no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o fato de a autoridade fiscal ter tão somente descrito a conduta da recorrente no RIPI/98, não é suficiente para que haja a subsunção do fato à norma jurídica correta, ou seja, não é capaz de alçar o simples fato à categoria de fato jurídico, instituidor de direitos e obrigações.

Isto porque, o fenômeno lógico da subsunção do conceito do fato ao conceito da norma somente pode ocorrer entre estruturas lógicas iguais, ou seja, o conceito do fato existe no ato de aplicação.

Não ocorrendo a subsunção lógica não se pode falar no estabelecimento da relação jurídica e na constituição da obrigação e do dever legal cometido ao sujeito passivo. Para que isso ocorra, é necessário verificar se o fato em concreto é identificado na hipótese contida na norma jurídica específica, verificar se esse fato do mundo fenomênico é o mesmo que a norma eleger para compor o rol dos fatos jurídicos. E para tanto é imprescindível identificar a norma jurídica de forma inconfundível. Como consequência, o que se verifica dos

autos é a capitulação da multa imposta indevida quando a mesma é analisada com a conduta jurídica que levou à imposição da penalidade.

Tal condição, mais do que ser um direito do autuado, é pressuposto de validade da própria existência do Direito, da preservação do Sistema Jurídico e, ainda, do dever de ofício da autoridade administrativa que está sujeita ao cumprimento do Princípio da Legalidade.

Não nos olvidemos de que a expressão hipótese de incidência, ainda que de obrigação acessória se trate, designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão fato gerador diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é a concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto.

Em casos como este, a jurisprudência dos então Conselhos de Contribuintes, tem entendido que a cobrança da “multa de controle aduaneiro” não deve prosperar, uma vez que o que se verificou foi a classificação tarifária errônea, o que, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), não pode ensejar a imposição desta penalidade.

Veja-se alguns exemplos:

“Acórdão 303-27984- Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544- Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

“O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento

tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)

Assim, o fato da interessada ter se equivocado quando a nomenclatura utilizada para descrever as mercadorias importadas não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

*“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, **por constituírem infrações administrativas ao controle das importações**, as seguintes multas:*

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação; e”***

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que não é o caso dos autos.

Inaplicável portanto, a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o verificado em despacho, depara-se com apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário.

Desta feita, como erro na classificação da mercadoria não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no art. 633, II, ‘a’, do RA/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85), por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Conclusão:

Diante do acima exposto VOTO no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2011 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA